



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n.º 105 - Telefax: (033) 378-7080
Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

Lei n.º 364, de 25 de Abril de 2008.

Dá Nova Redação Aos Artigos 1º, 5º, 6º, 10, 11, 22, 35, 40, 45, 81, 84, 85, 110, 111, 124 E 127 Da Lei Orgânica Do Município De Luisburgo.

O Povo do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 5º, 6º, 10, 11, 22, 35, 40, 45, 81, 84, 85, 110, 111, 124 e 127, da Lei Orgânica do Município de Luisburgo, passam a vigora com a seguinte redação:

Art. 1º. O Município de Luisburgo, pessoa jurídica de direito público interno, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Município de Luisburgo, parte integrante e indissociável da República Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado de Minas Gerais, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição deste Estado.

Art. 5º. Para fins administrativos, o Município poderá dividir-se em Distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, os quais serão suprimidos para formar o novo Distrito, sendo, dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§2º. A extinção do Distrito somente se dará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§3º. O Distrito terá, obrigatoriamente, o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º. Respeitada a competência do Estado, lei complementar de iniciativa da Câmara Municipal, através de sua Comissão Permanente



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n.º 105 - Telefax: (033) 378-7080
Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

relacionada com a matéria, disciplinará a criação, organização e supressão de Distritos.

Art. 10. Ao Município de Luisburgo compete, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo neste a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

[...]

XXIX – dispor sobre o serviço funerário, considerado serviço público de interesse local, e sobre cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

[...]

§1º. As normas de loteamento e arruamento a que refere o inciso IV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II – vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III - passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§2º. Lei Complementar disporá sobre a criação da guarda municipal e estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 11. Ao Município de Luisburgo compete, em comum com a União e com o Estado de Minas Gerais, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - proteger os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso IX, o



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n.º 105 - Telefax: (033) 378-7080
Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

Município manterá, em caráter permanente, programa destinado a eliminar o "déficit" habitacional da população de baixa renda, notadamente para erradicação de sub-habitações, inclusive com investimento de recursos próprios, bem como manterá programas locais de saneamento básico e ambiental e participará de programas regionais com o mesmo fim.

Art. 22.....

[...]

§5º. Independente de convocação, a eleição da Mesa Diretora da Câmara para sessões legislativas posteriores far-se-á na última reunião ordinária do mês de dezembro de cada sessão legislativa e a posse dos eleitos ocorrerá automaticamente na mesma reunião, com início de atividades em 1º de janeiro do ano subsequente, permitida a recondução para quaisquer dos cargos.

[...]

Art. 35.

[...]

§1º A lei que fixar a remuneração dos vereadores nos termos do inciso XX, disporá sobre a indenização pelo comparecimento a reuniões extraordinárias.

§2º A indenização pelo comparecimento a reuniões extraordinárias não excederá a 20% (vinte por cento) do valor do subsídio mensal.

§3º Não se indenizará, mensalmente, o comparecimento que exceda a 02 (duas) reuniões extraordinárias.

Art. 40. O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 38, II, a, desta Lei Orgânica.

§2º. Ao vereador licenciado nos termos do inciso I se aplicarão as regras do Regime de Previdência a que o mesmo estiver vinculado.

§3º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término do afastamento;

§4º. Considerar-se-á como licença o não-comparecimento às



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n.º 105 - Telefax: (033) 378-7080

Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

reuniões, dos vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§5º. Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45. Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§1º. Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Estatuto dos Servidores Municipais;

III - Código de Obras ou de Edificações;

IV - Criação de cargos ou funções na administração direta, autarquias e fundações públicas e aumento de vencimentos dos respectivos servidores;

V - Plano Diretor do Município;

VI - Zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares de uso e ocupação do solo;

VII – Concessão de serviço público;

VIII – Concessão de direito real de uso;

IX – Alienação de bens imóveis;

X – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI – Autorização para obtenção de empréstimo de particular;

XII – Estatuto das entidades da administração indireta;

XIII – Código Sanitário do Município;

XIV – Alteração de destinação de área institucional ou integrante do sistema de áreas verdes;

XV – Criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.

§2º. São também consideradas complementares e sujeitas ao disposto no “*caput*” deste artigo, as leis que modifiquem outras da mesma hierarquia.

Art. 81. A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n.º 105 - Telefax: (033) 378-7080
Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- [...]

Art. 84. O servidor público ser aposentado nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação específica do regime de previdência a que estiver vinculado.

Art. 85. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 110. São tributos do Município de Luisburgo, instituídos por lei municipal, estendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário:

I - os impostos;

II - as taxas;

III - as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n.º 105 - Telefax: (033) 378-7080
Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

refere o inciso IV do caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 111. São de competência do Município de Luisburgo os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º. O imposto previsto no inciso II do *caput* deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 124. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais.

1º. A elaboração e a execução a lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas Normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§2º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 127. O Prefeito enviará à Câmara de Vereadores:

I – até 31 de maio de cada exercício, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

II - até 30 de setembro de cada exercício, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte;

III - até 30 de setembro do primeiro ano de mandato, a proposição



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Abílio de Souza Portes, n.º 105 - Telefax: (033) 378-7080
Fone: (033) 378-7082 – Luisburgo – CEP: 36.923-000 – Minas Gerais

de lei contendo o Plano Plurianual.

§1º. O não-cumprimento do disposto no inciso II deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente de envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Luisburgo entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luisburgo, 10 de Maio de 2008.

Otenides dos Santos Hott Praça
Prefeito Municipal